

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2019

Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

A proposição foi apresentada pelo deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), no dia 03/04/2019.

Não há projetos apensados à proposição principal.

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212872170600>

* CD212872170600*

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA), foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado o Parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, do Relator, Deputado Sidney Leite, com voto contra dos Deputados Énio Verri e Afonso Florence.

O feito vem agora a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, é perfeitamente constitucional, jurídico e regimental, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal de 1988) e não viola qualquer Princípio ou



* CD212872170600

dispositivo constitucional, legal (art. 199, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN) ou regimental.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que o Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, apresenta um erro de redação, tendo em vista que do art. 2º, salta para o art. 4º, omitindo o art. 3º.

Assim, em respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estamos apresentando uma emenda de redação para sanar esse problema. No mais, nada obsta que a proposição em tela ingresse no nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-16186



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212872170600>



* C D 2 1 2 8 7 2 1 7 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.989, DE 2019

Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

EMENDA N°

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei trata da destinação de taxas cobradas pela SUFRAMA.

Art. 2º Os recursos provenientes da arrecadação da taxa de controle de incentivos fiscais – TCIF e da taxa de serviços – TS, instituídas pela Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017, serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades-fim da SUFRAMA.

§ 1º É vedada qualquer limitação de empenho e de movimentação financeira das despesas orçadas com os recursos da TCIF e da TS.

§ 2º A distribuição dos recursos que compõem o orçamento próprio da SUFRAMA será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração.

§ 3º A arrecadação e a utilização das taxas referidas no caput deverão ser divulgadas pela Internet até o último dia do mês subsequente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212872170600>

* 600173821302600*

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212872170600>



* C D 2 1 2 8 7 2 2 1 7 0 6 0 0 *